



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.

No último dia 13 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 13, pela qual se revogou, dentre outros atos normativos, as seguintes Portarias:

I - Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil";

II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e



SF/23383.44132-76 (LexEdit)



III - Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS".

Tendo isso em vista e considerando o disposto no Art. 3º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, requisita-se:

1. O(s) documento(s) que trata(m) da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e
2. Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

JUSTIFICAÇÃO

Os anos de 2019 e de 2020 trouxeram importante inovação ao processo de edição e alteração de atos normativos por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas. Pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, foi instituída a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a elaboração de iniciativas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, in verbis:

Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

CAPÍTULO IV



SF/23383.44132-76 (LexEdit)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343627236>

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo



SF/23383.44132-76 (LexEdit)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damareo Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343627236>

aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e, por conseguinte, a AIR, foram regulamentados pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Por AIR compreende-se o “procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão” (inciso I, Art. 2º). Conforme dispõe o Art. 1º do referido Decreto, essa Análise deve ser realizada não somente pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, como também por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

Assim, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deve ser precedida de AIR, salvo nas seguintes hipóteses:



Art. 3º.....

.....

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Além disso, o referido Decreto possibilita a dispensa de AIR, desde que elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente tal dispensa e a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, nas hipóteses de:

Art. 4º.....

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;



III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Na hipótese de urgência, o art. 4º ainda prevê que a nota técnica ou o documento equivalente deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da Análise de Resultado Regulatório – ARR no prazo de 3 (três) anos.

O Decreto nº 10.411, de 2020, ainda estabelece os componentes analíticos mínimos que a AIR deve conter, além de indicar as metodologias disponíveis para sua elaboração. Também prevê a possibilidade de participação



social na análise do relatório da AIR e, após sua conclusão, no texto preliminar da proposta de ato normativo decorrente dessa análise.

Por fim, o ato normativo estabelece que o relatório de AIR deverá ser publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, caso o ato normativo associado seja editado (§ 4º do Art. 15).

Por avaliar os prováveis benefícios, custos e efeitos de regulações e produzir informações e dados sobre a razoabilidade do impacto do ato regulatório, a AIR consiste em uma ferramenta importante de elaboração de políticas públicas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, tais como a política de saúde.

Diante da obrigatoriedade legal e importância da AIR na edição de políticas, e da relevância das políticas regulamentadas pela Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que "Institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil"; II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que "Formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer"; e Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS", é que se justifica esse Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



SF/23383.44132-76 (LexEdit)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343627236>